



PROCESSO N° TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMALR/SCFR

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (BANRISUL). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N° 13.015/2014 E 13.467/2017.

1. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS 'GRATIFICAÇÃO DE CAIXA FIXO' E 'ABONO DE CAIXA FIXO' NA SUA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. O Tribunal Regional levou em conta cláusula convencional que dispõe que a gratificação semestral deve corresponder ao valor da remuneração do mês de pagamento, em detrimento da limitação imposta nos arts. 54 e 58 do Regulamento de Pessoal do Banco quanto às parcelas que integram a base para o cálculo da parcela, quais sejam "*ordenado, anuênio e comissão atribuída ao cargo*". **II.** No entanto, ao assim decidir, o Tribunal Regional não considerou a disposição convencional transcrita no acórdão, no sentido de que o pagamento da gratificação semestral deve respeitar "*os critérios vigentes em cada banco*", no caso, o Regulamento Interno do Banrisul. **III.** Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 7º, XXVI, da CF. **IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (BANRISUL). ACÓRDÃO REGIONAL



PROCESSO Nº TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº
13.015/2014 E 13.467/2017.

1. LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TEMA 823 DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. BASE DE CÁLCULO DA PARCELA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que, na condição de substituto processual dos trabalhadores, o sindicato tem legitimidade ativa para postular verbas trabalhistas na hipótese em que a lesão tem origem comum e atinge a coletividade dos empregados representados pelo sindicato. Este Tribunal tem entendido que pretensões como essas configuram direitos individuais homogêneos e, com fundamento no art. 8º, III, da Constituição Federal, tem declarado que o sindicato está habilitado a defendê-los em juízo, na qualidade de substituto processual. Tal entendimento decorre da observância do efeito vinculante e eficácia erga omnes das decisões proferidas pelo STF em sistemática de repercussão geral, no caso, o Tema 823: *"Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos"*.

II. No caso dos autos, o Tribunal Regional reconheceu a legitimidade do Sindicato Autor para atuar como substituto processual e pleitear as parcelas vindicadas, que, no entender daquela Corte Regional, se tratam de direitos individuais homogêneos, pois o direito pretendido decorre de situação



PROCESSO Nº TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

de fato em comum. Assim, sendo idêntico o fato em que se funda o pedido, é cabível a substituição processual. **III.** Nesse contexto, ao reconhecer a legitimidade do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, direito relativo à base de cálculo da parcela gratificação semestral, o Tribunal Regional proferiu decisão em conformidade com o art. 8º, III, da Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual inviável o processamento do recurso de revista, seja por violação de lei ou da Constituição da República, seja por divergência jurisprudencial, ante os óbices do art. 896, § 7º (redação da Lei 13.015/14), da CLT c/c 932, IV, **c**, do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST. **IV.** Assim, se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Portanto, o apelo não merece trânsito. **V. Recurso de revista de que não se conhece.**

2. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS 'GRATIFICAÇÃO DE CAIXA FIXO' E 'ABONO DE CAIXA FIXO' NA SUA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. O Tribunal Regional levou em conta cláusula convencional que dispõe que a gratificação semestral deve corresponder ao valor da remuneração do mês de pagamento, em detrimento da limitação imposta nos arts. 54 e 58 do Regulamento de Pessoal do Banco quanto às parcelas que integram a base para o



PROCESSO Nº TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

cálculo da parcela, quais sejam "ordenado, anuênio e comissão atribuída ao cargo". Ainda, a Corte de origem registrou que, "apesar de tais parcelas não constarem expressamente no art. 54 do Regulamento, entendo que a norma regulamentar não deve prevalecer, visto que vem em prejuízo à disposição legal mais benéfica ao trabalhador, qual seja, a prevista no art. 457, §1º, da CLT. **II.** No entanto, ao assim decidir, o Tribunal Regional não considerou a disposição convencional transcrita no acórdão, no sentido de que o pagamento da gratificação semestral deve respeitar "os critérios vigentes em cada banco", no caso, o Regulamento Interno do Banrisul. **III.** Assim, houve na decisão regional violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos, somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos. **II.** O acórdão regional não registra a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira do Sindicato Reclamante. Em tal contexto, o acórdão regional, ao deferir a pretensão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, proferiu decisão contrária jurisprudência prevalente nesta Corte



PROCESSO Nº TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

Superior. **III.** Demonstrada transcendência política da causa e contrariedade à Súmula nº 463, II, do TST. **V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791**, em que é Recorrente **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.** e Recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUAPORE/RS..**

O Reclamado interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado em origem, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo Reclamado.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.



PROCESSO Nº TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO /
CONDIÇÕES DA AÇÃO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /
GRATIFICAÇÃO / GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E
PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não há como se admitir o recurso por contrariedade às Súmulas invocadas ou violação a dispositivos legais mencionados. Ainda, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não há como se dar seguimento ao mesmo, por divergência jurisprudencial.

Ainda que assim não fosse, verifico que as controvérsias foram decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso quanto aos itens 1- Da ilegitimidade ativa do sindicato autor. Da ofensa à redação do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, 3- Das diferenças deferidas a título de gratificação semestral em decorrência da integração das rubricas gratificação



PROCESSO N° TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

e abono caixa fixo. Da ofensa aos princípios insculpidos nos artigos artigo artigos 8º, I, III e VI, e 7º XXVI todos da Constituição Federal, bem como artigo 611 da CLT, 4- Da não observância do princípio da autonomia das vontades coletivas. Da violação do inciso XXVI, art. 7º da Constituição Federal e do artigo 611-A da CLT, Da justiça gratuita. Da ofensa aos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal, artigo 14 da Lei n. 5.584/70, artigo 105 do Código de Processo Civil e à Súmula 463 do TST. Dos honorários advocatícios. Da ofensa à redação das Súmulas 219 e 329 do TST e subitens relacionados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento”.

O agravo de instrumento merece provimento, pelas seguintes razões:

2.1. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "GRATIFICAÇÃO DE CAIXA FIXO" E "ABONO DE CAIXA FIXO" NA SUA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, I, III e VI, da Constituição Federal, bem como artigo 611 da CLT.

Argumenta que "o sindicato negociou e ajustou, através de negociação coletiva com o recorrente, quais a s parcelas deveriam compor a base de cálculo da gratificação semestral, dentre as quais não se inclui as parcelas "gratificação de caixa fixo" e "abono de caixa fixo".

Alega que "não se pode dar interpretação ampliativa ao que as partes acordaram, com intuito unicamente em beneficiar o trabalhador, razão pela qual não há falar em reconhecimento de natureza salarial as rubricas, como fundamentado pela Turma".



PROCESSO Nº TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão recorrido:

“Sobre a norma coletiva, de suma importância transcrever a cláusula 2ª da Convenção Coletiva 2011/2012:

A categoria econômica representada pelo Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul pagará, para todos os seus empregados, uma gratificação por semestre, em valor mínimo igual ao da remuneração do mês do pagamento, respeitados os critérios vigentes em cada banco, inclusive em relação ao mês de pagamento.

(Grifo atual)

O Regulamento Interno do Banrisul assim estabelece em seu art. 58:

Aos empregados em atividade será abonada, nos meses de junho e dezembro de cada ano, uma gratificação semestral equivalente à remuneração mensal, definida no art. 54, em vigor no mês em que efetuar o pagamento e calculada proporcionalmente ao tempo de serviço efetivo no semestre.

Acerca do conceito de remuneração, consta no art. 54 do Regulamento:

Para os efeitos deste Regulamento a remuneração mensal fixa compreenderá:

- a) o ordenado propriamente dito, fixado para o padrão em que estiver enquadrado o empregado;*
- b) o anuênio, quando previsto em acordos ou dissídios e na forma estabelecida pelos mesmos;*
- e c) comissão atribuída ao cargo.*

Reputo, tal como o Juízo de primeiro grau, serem as parcelas "gratificação de caixa" e "abono de caixa" comissão pelo exercício do cargo de Caixa, abrangidas, assim, na alínea "c" do art. 54 do regulamento. Na espécie, **apesar de tais parcelas não constarem expressamente no art. 54 do Regulamento, entendo que a norma regulamentar não deve prevalecer**, visto que vem em prejuízo à disposição legal mais benéfica ao trabalhador, qual seja, a prevista no art. 457, §1º, da CLT.

Aliás, a matéria em apreço foi recentemente enfrentada por este Colegiado, oportunidade em que se entendeu pela adoção da remuneração total do trabalhador como base de cálculo das gratificações semestrais, de modo que **inaplicável a limitação contida no regulamento interno do empregador**” (fls. 700) [grifos nossos].



PROCESSO N° TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

Como se observa, o Tribunal Regional levou em consideração cláusula convencional que dispõe que a gratificação semestral deve corresponder ao valor da remuneração do mês de pagamento, **em detrimento da limitação imposta nos arts. 54 e 58 do Regulamento de Pessoal do Banco** quanto às parcelas que integram a base para o cálculo da parcela, quais sejam *"ordenado, anuênio e comissão atribuída ao cargo"*. Ainda, a Corte de origem registrou que, *"apesar de tais parcelas não constarem expressamente no art. 54 do Regulamento, entendo que a norma regulamentar não deve prevalecer, visto que vem em prejuízo à disposição legal mais benéfica ao trabalhador, qual seja, a prevista no art. 457, §1º, da CLT"*.

No entanto, ao assim decidir, o Tribunal Regional não considerou a disposição convencional transcrita no acórdão, no sentido de que o pagamento da gratificação semestral deve respeitar *"os critérios vigentes em cada banco"*, no caso, o Regulamento Interno do Banrisul (fl. 700).

Assim, houve na decisão regional violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, **reconheço** a existência de **transcendência política** da causa, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, em consequência e **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS



PROCESSO N° TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

**HOMOGÊNEOS. BASE DE CÁLCULO DA PARCELA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.
TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA**

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

O Recorrente insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 81, parágrafo único, II e III do CDC.

Argumenta que *"há ilegitimidade ativa do sindicato autor, para o fim de demandar sobre a matéria ora atacada, na qualidade de substituto processual, posto que não se trata de direito individual homogêneo, mas sim de direito individual heterogêneo"* (fl. 709).

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão recorrido:

"Conforme salientado na sentença, a Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso III, expressamente assegurou a ampla substituição processual, a ser exercida pelos sindicatos representativos das categorias profissionais, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, em questões administrativas ou judiciais, sem impor restrições.

Assim, os direitos relativos à categoria representada pelo sindicato poderão ser defendidos pela entidade sindical na condição de substituto processual, não havendo falar em ilegitimidade ativa, com base no art. 8º, III, da Constituição da República.

Registre-se que os direitos postulados pelo sindicato autor são individuais homogêneos, porquanto decorrem de origem comum, qual seja, a observância da correta base de cálculo da parcela gratificação semestral.

A despeito de eventual apuração individualizada das diferenças a que faz jus cada trabalhador substituído, na liquidação, tal fato não constitui óbice à análise da pretensão pelo viés coletivo. Basta, na hipótese de procedência da ação, apurar em liquidação a medida em que o procedimento patronal, já reconhecido como ilegal no todo, causou prejuízo a cada trabalhador.



PROCESSO Nº TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

Desse modo, considero que os direitos postulados na presente demanda encontram-se inseridos dentre aqueles sobre os quais o sindicato está autorizado a postular na condição de substituto processual, ou seja, aqueles com caráter homogêneo, origem comum, conforme inciso III do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Sustento, ainda, desnecessária a indicação e a outorga de poderes dos substituídos, e da condição de associados, na medida em que a substituição se dá em favor de toda a categoria profissional, independentemente da qualidade ou não de associado do empregado e da juntada aos autos ou não do rol de substituídos. Da mesma forma, desnecessária a juntada de ata de assembleia deliberando o ajuizamento da presente demanda, além de correspondência de adesão dos empregados, autorizando o mencionado ajuizamento.” [grifos nossos].

Como se observa, o Tribunal Regional examinou a prova e constatou que *“os direitos postulados pelo sindicato autor são individuais homogêneos, porquanto decorrem de origem comum, qual seja, a observância da correta base de cálculo da parcela gratificação semestral”*.

Esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que, na condição de substituto processual dos trabalhadores, o sindicato tem legitimidade ativa para postular verbas trabalhistas na hipótese em que a lesão tem origem comum e atinge a coletividade dos empregados representados pelo sindicato.

Este Tribunal tem entendido que pretensões como essas configuram direitos individuais homogêneos e, com fundamento no art. 8º, III, da Constituição Federal, tem declarado que o sindicato está habilitado a defendê-los em juízo, na qualidade de substituto processual.

Tal entendimento decorre da observância do efeito vinculante e eficácia **erga omnes** das decisões proferidas pelo STF em sistemática de repercussão geral, no caso, o Tema 823: *“Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”*.



PROCESSO Nº TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada de forma ampla (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica configurada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão



PROCESSO Nº TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Embargos conhecidos e providos”. (E-RR - 1692-36.2010.5.10.0016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 24/03/2017).

“LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163.231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/6/2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar em juízo na qualidade de substituto processual, em ação na qual postule o pagamento das horas extras relativas aos períodos em que teria sido extrapolada a jornada de trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento” (E-ED-ED-RR - 37400-40.2009.5.09.0072, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 19/04/2013).

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. 1 - Controvérsia em torno da legitimidade ou não do sindicato para ajuizar ação como substituto processual quando o interesse tutelado refere-se a pedido de horas extras e reflexos. 2 - A discussão gravita em torno de direitos individuais homogêneos, pois a fonte da lesão decorre de conduta uniforme da reclamada, e nesta hipótese esta SBDI-1 tem entendido pela legitimidade ad causam do sindicato em sua atuação como substituto processual. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não



PROCESSO Nº TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

provido” (E-ED-RR - 37200-34.2004.5.05.0132, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 21/09/2012).

“LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (artigo 8º, inciso III, da CF/88). Desse modo, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada



PROCESSO Nº TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo a necessidade de quantificação dos valores devidos não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Recurso de revista não conhecido” (RR - 1553-43.2012.5.09.0016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 24/05/2019).

“RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. HORAS EXTRAS. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. A extensão da prerrogativa conferida aos sindicatos foi objeto de discussão no Excelso STF, tendo sido pacificada a interpretação de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. Nesse contexto, a Súmula 310/TST foi cancelada por esta Corte, a fim de se reconhecer a legitimidade ativa para a causa das entidades sindicais como substitutos processuais das categorias profissionais que representam, resguardada a concretização individualizada do resultado judicial. No caso dos autos, o Sindicato ajuizou a presente ação, na condição de substituto processual dos empregados, postulando direito individual homogêneo concernente às horas extras e reflexos, por entender que o Reclamado enquadrava equivocadamente seus empregados como detentores de cargo de confiança, fixando, assim, a jornada de trabalho em oito horas (art. 224, § 2º, da CLT). A pretensão do Sindicato, portanto, é de que os empregados da Reclamada sejam enquadrados na regra geral de jornada dos bancários prevista no art. 224, caput, da CLT, a saber, de seis horas, com consequente pagamento de duas horas extras diárias, uma vez que ausentes os requisitos previstos no art. 224, § 2º, da CLT. Observe-se que o sindicato pleiteia as 7ª e 8ª horas para os bancários posicionados em apenas um cargo específico - Tesoureiro Executivo. Na linha de pensamento registrada, tais interesses e



PROCESSO Nº TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

direitos individuais homogêneos não teriam, estruturalmente, qualidade massiva, uma vez que são, em si, atomizados, divisíveis, individuais, mantendo-se sob titularidade de pessoas determinadas. Contudo, é certo que podem, efetivamente, ter dimensão comunitária, ampla, social, em virtude de sua origem comum. A origem comum de tais interesses e direito denota que a conduta concernente à sua lesão foi também genérica, massiva, ensejando uma tutela jurídica de natureza global, mesmo que resguardada a concretização individualizada do resultado judicial. Revela-se, na presente lide, o caráter de direito individual homogêneo - ante o pedido de horas extras devidas em razão da inobservância à jornada de trabalho do bancário prevista no art. 224, caput, CLT. Transparente está que o nexos massivo que aproxima tais titulares, ou os vincula à parte contrária, é um vínculo jurídico fulcral, uma relação jurídica base. Tal nexos massivo é delimitado pelo Direito, em alguma medida, de modo a constituírem os titulares um grupo, categoria ou classe de pessoas (no caso, empregados do respectivo empregador). Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 1757-62.2014.5.10.0801, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, **3ª Turma**, DEJT 22/11/2019).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAGÉ E REGIÃO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que, na condição de substituto processual dos trabalhadores, o sindicato tem legitimidade ativa para postular verbas trabalhistas na hipótese em que a lesão tem origem comum e atinge a coletividade dos empregados representados pelo sindicato. Este Tribunal tem entendido que pretensões como essas configuram direitos individuais homogêneos e, com fundamento no art. 8º, III, da Constituição Federal, tem declarado que o sindicato está habilitado a defendê-los em juízo, na qualidade de substituto processual. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional decidiu que, na qualidade de substituto processual dos trabalhadores, o sindicato não possui legitimidade para postular o direito a



PROCESSO Nº TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

"diferenças de horas extras, a partir da alteração da redação da Súmula nº 124 do TST, pela utilização do divisor cento e cinquenta para efeito do cálculo do salário-hora, assim como a condenação do réu de implementar em folha de pagamento o referido divisor, com multa em caso de descumprimento", por entender que as parcelas vindicadas não constituem direitos individuais homogêneos, pois demandam dilação probatória individualizada. III. No entanto, conclui-se do processado que se trata de direito individual homogêneo, pois o direito postulado decorre de situação de fato em comum (diferenças de horas extras e declaração do divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora). Assim, sendo idêntico o fato em que se funda o pedido, é cabível a substituição processual. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 8º, III, da CF, e a que se dá provimento" (RR - 294-36.2013.5.04.0721, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, **4ª Turma**, DEJT 31/05/2019).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLITUDE. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. No que tange à legitimidade do sindicato, trata-se de pedido formulado pela entidade sindical e deferido na origem consistente em diferenças de horas extras decorrentes do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Esta Corte entende pela atuação ampla dos entes sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria respectiva. Precedentes" (Ag-AIRR - 21257-77.2015.5.04.0662, Relator Ministro Emmanoel Pereira, **5ª Turma**, DEJT 17/05/2019).

"RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. HORAS EXTRAS. A jurisprudência reiterada e pacífica desta Corte Superior Trabalhista, reconhece a legitimidade ativa de entidade sindical quando o direito pleiteado tem origem comum e se refere a um grupo determinado, refletindo a pretensão de defesa de interesses individuais homogêneos. As horas extras que decorrem de comportamento reiterado do empregador de descumprimento da jornada



PROCESSO Nº TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

revelam a característica de direito individual homogêneo, como é do entendimento desta Corte, sendo legítimo o sindicato para pleiteá-las em juízo, nos termos do art. 8º, III, da CF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR - 2674-03.2014.5.02.0026, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, **6ª Turma**, DEJT 07/12/2018).

“RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RÉ (PREVI) EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de reconhecer legitimidade ao sindicato para postular, na qualidade de substituto processual, tutela judicial para os direitos individuais homogêneos da categoria que representa. Precedentes. Recurso de revista não conhecido” (RR - 37100-78.2009.5.09.0072, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, **7ª Turma**, DEJT 22/03/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. Nos termos da jurisprudência da SDI-1, o art. 8º, III, da CF assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos, ou seja, o entendimento externado pelo órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, a SDI-1, é o de reconhecer a plena legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional que representam” (AIRR - 20839-66.2015.5.04.0751, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, **8ª Turma**, DEJT 17/05/2019).



PROCESSO Nº TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

No caso dos autos, o Tribunal Regional decidiu que, na qualidade de substituto processual de trabalhadores, o sindicato tem legitimidade para postular o direito em relação à base de cálculo da parcela gratificação semestral.

Portanto, conclui-se do processado que se trata de direitos individuais homogêneos, pois o direito pretendido decorre de situação de fato em comum. Assim, sendo idêntico o fato em que se funda o pedido, é cabível a substituição processual.

Ao reconhecer a legitimidade do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, direito em relação à base de cálculo da parcela gratificação semestral, o Tribunal Regional proferiu decisão em conformidade com o art. 8º, III, da Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual inviável o processamento do recurso de revista, seja por violação de lei ou da Constituição da República, seja por divergência jurisprudencial, ante os óbices do art. 896, § 7º (redação da Lei 13.015/14), da CLT c/c 932, IV, **c**, do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST.

Assim, se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Sendo assim, **não conheço** do recurso de revista, no particular.

1.2 DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "GRATIFICAÇÃO DE CAIXA FIXO" E "ABONO DE CAIXA FIXO" NA SUA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Pelas razões já consignadas por ocasião do julgamento e provimento do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF.

1.3 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.



PROCESSO Nº TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

**COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. TRANSCENDÊNCIA
POLÍTICA RECONHECIDA**

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

O Recorrente insiste no processamento do seu recurso de revista, por contrariedade à Súmula 463, II, do TST.

Argumenta que *"não há prova nos autos de que o sindicato-autor seja economicamente hipossuficiente, devendo ser reformada, no particular, de modo que não faz jus nem à gratuidade judiciária, nem ao pagamento de honorários"* (fl.721).

Consta do acórdão recorrido:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

A decisão de primeiro grau afastou a pretensão autoral, ao argumento de que o sindicato não se desonerou do encargo de demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais. No aspecto, frisou insuficiente, para tanto, a declaração de que os substituídos não têm condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares (ID 62c7277 - Pág. 7).

Analiso.

O artigo 98 do CPC estabelece ter direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios [*"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*].

No caso concreto, o sindicato atua como substituto processual e declara a insuficiência financeira dos trabalhadores (requerimento inserido na petição inicial, ID 96e513e - Pág. 5), sendo devida a concessão da justiça gratuita de acordo com o artigo 790, § 3º, da CLT. A parte, portanto, fica isenta do recolhimento das custas processuais, a teor do artigo 98, § 1º, inciso I, do CPC".

Como se observa, a Corte Regional decidiu que *"o sindicato atua como substituto processual e declara a insuficiência*



PROCESSO Nº TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

financeira dos trabalhadores (requerimento inserido na petição inicial, ID 96e513e - Pág. 5), sendo devida a concessão da justiça gratuita de acordo com o artigo 790, § 3º, da CLT”.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos, somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos.

Nesse sentido encontram-se os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA HIPOSSUFICIÊNCIA DO ENTE SINDICAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 463, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não obstante o entendimento deste Relator de ser suficiente para o deferimento da gratuidade de Justiça ao sindicato a declaração de hipossuficiência econômica dos substituídos, firmada na petição inicial, esta Subseção, no julgamento do E-RR-125100-16.2012.5.17.001, da lavra do Exmo. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicação no DEJT 12/06/2015, ocasião em que fiquei vencido, firmou a tese de que a concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o sindicato não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência econômica. Esse entendimento foi recentemente pacificado nesta Corte, por meio da sua Súmula nº 463, cujo item II, inserido por meio da Resolução 219/2017, divulgado no DEJT em 12, 13 e 14/7/2017, estabelece que , "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo ". Logo, faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira do sindicato, não sendo suficiente a declaração de hipossuficiência econômica própria ou dos



PROCESSO Nº TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

seus substituídos, motivo pelo que o aresto indicado ao cotejo de teses está ultrapassado pela Súmula nº 463, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido" (AgR-E-ED-RR-1224-34.2010.5.09.0652, **SBDI-1**, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 7/3/2019).

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Este colendo Tribunal Superior possui o entendimento de que não é cabível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita a sindicato, pessoa jurídica de direito privado, a menos que o seu estado de dificuldade financeira seja demonstrado de forma efetiva, sendo insuficiente mera declaração neste sentido. Assim, sua precariedade econômica há que ser provada, o que não ocorreu na hipótese, tornando-se inviável a concessão do benefício da justiça gratuita para fins de isenção das custas processuais. Precedentes desta egrégia SBDI-1 e das Turmas. 2. Considerando, pois, que o v. acórdão turmário está em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT. 3. Recurso de embargos de que não se conhece" (E-RR-82-94.2014.5.21.0013, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, **SBDI-1**, DEJT de 3/3/2017).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados de Turmas desta Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. [...] SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDEVIDA.

1. A Corte Regional não concedeu o benefício da Justiça Gratuita ao



PROCESSO N° TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

sindicato ao fundamento de que "o Sindicato Autor tem grande porte, o que leva a crer possuir arrecadação suficiente para arcar com as despesas judiciais" . 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, excepcionalmente, admite-se a concessão, às pessoas jurídicas, dos benefícios da Justiça Gratuita previstos no art. 3º da Lei n.º 1.060/1950, desde que haja prova cabal e inequívoca da sua insuficiência econômica (inexistente na espécie), não se aplicando a diretriz da OJ 304/SDI-I/TST. Precedentes. 3. Na hipótese, as declarações de hipossuficiência dos substituídos e de insuficiência de contribuições sindicais para cobrir os gastos com essas ações judiciais não são suficientes para demonstrar a incapacidade econômica da pessoa jurídica. 4. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido, no tema" (RR-93700-40.2009.5.05.0005, **1ª Turma** , Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22/06/2018).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. MULTA CONVENCIONAL. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LIMITAÇÃO (CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 54 DA SBDI-1 DO TST). REAJUSTE. COMPENSAÇÃO (SÚMULA 126 DO TST). JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA (SÚMULA 333 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT . Agravo de instrumento não provido" (AIRR-651-69.2015.5.14.0041, **2ª Turma** , Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 04/10/2019).

"II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO SINDICATO AUTOR. Impende ressaltar que o simples fato de o sindicato atuar como substituto



PROCESSO Nº TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

processual e/ou a mera declaração de miserabilidade jurídica não enseja o reconhecimento do direito ao benefício da Justiça Gratuita. Faz-se necessária a demonstração inequívoca, em face da condição de pessoa jurídica, de que não detém condições econômicas para arcar com as despesas processuais. In casu, não foi comprovada a incontestada insuficiência econômica do sindicato-autor, para o deferimento do pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita. Na petição de requerimento da justiça gratuita o sindicato não faz nenhuma prova de que não tenha condições de arcar com as despesas processuais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-1002231-25.2014.5.02.0385, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 01/03/2019).

"RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO RECLAMANTE. [...] 5. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal Superior possui o entendimento de que não é cabível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita a sindicato, pessoa jurídica de direito privado, a menos que o seu estado de dificuldade financeira seja demonstrado de forma efetiva, sendo insuficiente mera declaração neste sentido. Assim, sua precariedade econômica há que ser provada. Precedentes. Na hipótese, o Sindicato reclamante busca a concessão do benefício da justiça gratuita em face da hipossuficiência econômica do substituído, o que torna inviável o deferimento da sua pretensão. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-2300-49.2009.5.05.0035, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/03/2019).

"RECURSO DE REVISTA. [...] 2. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoa jurídica, inclusive em se tratando de entidade sindical, na condição de substituto processual, ou entidade sem fins lucrativos, somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a



PROCESSO Nº TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

falta de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, não se credenciando a demonstrar tal circunstância a mera declaração de insuficiência econômica. Julgados do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-480-76.2014.5.02.0043, 5ª **Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31/08/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ASTREINTES - MULTA DIÁRIA - DESTINATÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO NORMATIVA . Nos termos do art. 896, "c", da CLT, o recurso de revista somente tem cabimento quando comprovada violação direta e literal de preceito da Constituição da República ou de lei federal, o que não ocorreu na hipótese, ante a impertinência dos dispositivos invocados, que não tratam especificamente da questão debatida nos autos . SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoas jurídicas, ainda que se trate de sindicato, sem fins lucrativos, depende da comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo , o que não restou evidenciado nos autos . Precedentes. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-823-30.2010.5.20.0005, 7ª **Turma**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 31/05/2019).

O acórdão regional não registra a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira do Sindicato Reclamante.

No presente caso, o que se extrai do acórdão recorrido é que o Sindicato-Autor não produziu prova acerca da alegada condição de miserabilidade, que impossibilitaria o recolhimento das custas processuais. É que, além de inexistir menção a alguma prova que tenha sido feita pelo Sindicato-Autor a esse respeito, o Tribunal Regional se fundamentou na presunção de incapacidade financeira do Sindicato, uma vez que sua atuação é em favor dos empregados substituídos, razão pela



PROCESSO N° TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

qual entendeu que se deve ter como preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **reconheço** a existência de **transcendência política** da causa, e, por conseguinte, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 463, II, do TST.

2. MÉRITO

2.1. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS 'GRATIFICAÇÃO DE CAIXA FIXO' E 'ABONO DE CAIXA FIXO' NA SUA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF, seu **provimento** é medida que se impõe, a fim de excluir da condenação as parcelas que não estão enumeradas na norma interna do Reclamado, para efeito de integração na base de cálculo da gratificação semestral e reflexos, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial e afastando-se, em consequência, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

2.1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Em razão do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 463, II, do TST, seu **provimento** é medida que se impõe, para restabelecer a sentença e afastar a concessão da assistência judiciária gratuita ao Sindicato-Autor.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:



PROCESSO N° TST-RR-20685-54.2017.5.04.0791

(a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de **conhecer** do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST;

(b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, com relação ao tema "*DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS 'GRATIFICAÇÃO DE CAIXA FIXO' E 'ABONO DE CAIXA FIXO' NA SUA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA*", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para excluir da condenação as parcelas que não estão enumeradas na norma interna do Reclamado Banrisul, para efeito de integração na base de cálculo da gratificação semestral e reflexos, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial e afastando-se, em consequência, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios;

(c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA*", por contrariedade à Súmula n° 463, II, do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para restabelecer a sentença e afastar a concessão da assistência judiciária gratuita ao Sindicato-Autor;

(d) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "*LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. BASE DE CÁLCULO DA PARCELA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA*".

Em razão da inversão do ônus da sucumbência, custas processuais, valor inalterado, a cargo do Sindicato-Reclamante.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator